Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJU TQ4VT Y5QL2 TV2TB

# RELATÓRIO MENSAL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

## 1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

1. Os Editais a que se referem a relação de credores (Seq. 149) foram devidamente publicados – vide Seq. 165.2, 170, 171, 172 e 173.

2. Houve apresentação de objeções ao plano pelo HSBC (Seq. 181) e Bradesco (Seq. 175), circunstância que torna obrigatória a convocação da Assembléia de Credores, a teor dos artigos 56 c/c 35, inciso I “a” a “f” e 36 da Lei 11.101/2005.

3. Na Seq. 192.1 o Administrador Judicial requereu a convocação de Assembléia Geral de Credores e sugeriu datas para sua realização. Aguarda decisão judicial. Ainda não houve decisão quanto a petição.

4. Considerando a proximidade do recesso forense e suspensão dos prazos processuais, o que torna impossível a prévia publicação de Edital para datas anteriormente sugeridas para Assembléia (Seq. 192) foi feita nova indicação de datas ao Juízo (Seq. 201).

5. Conforme retratado em relatórios anteriores, o estabelecimento comercial das Recuperandas está sublocado, e ocupado por terceiro que realiza atividade fabril, o que não sofreu alteração. Vide fotos anexadas Seq. 177.7 a 177.9.

6. Informa que os relatórios anteriores estão juntados nas Seq. 55, 64, 82, 113, 132, 139, 150, 151,156, 177, 188 e 198.

7. Informa ainda que, o presente relatório é baseado nas informações solicitadas as Recuperandas por este Administrador, e verificação junto a sede e informações prestadas pelo sócio proprietário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJU TQ4VT Y5QL2 TV2TB

## 3. DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO

O pedido de Recuperação Judicial foi feito pelas empresas, BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA; QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME; NATURAL MAX LTDA, COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA, que na prática compõe **"grupo econômico"**, todas sediadas no mesmo endereço [**Av. Doutor Alexandre Rasgulaeff, 5301, Jardim Real, Maringá - PR**] conforme informado no **1º Relatório – Seq. 55**.

## 4. ATIVIDADES ECONOMICAS DAS RECUPERANDAS

Conforme vêm sendo retratado nos relatórios anteriores, as receitas auferidas pelas Recuperandas essencialmente são **especialmente não operacionais,** ou seja, decorrentes do "**arrendamento de suas operações**".

Não houve modificação com relação aos funcionários, ou seja, as empresas Natural Max, Qualyplus e Comercial Superfral não possuem nenhum funcionário e somente na empresa BLESS conta com o registro de Diretor, percebendo pró-labore.

## 5. RECEITAS AUFERIDAS PELAS RECUPERANDAS – NOVEMBRO/2016.

As receitas das Recuperandas para o mês de novembro/2016 as receitas são **não operacionais**, ou seja, decorrente de ARRENDAMENTO de suas operações, nos seguintes valores:-

- BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R$ 20.000,00;

- QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R$ 5.500,00;

- NATURAL MAX LTDA – R$ 3.000,00

- COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R$ 1.500,00

Total de receitas auferidas pelas empresas no mês de novembro/2016 foi de R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), se refere ao ARRENDAMENTO

das operações, sendo que R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) é receita de sublocação da Natural Max. Considerando o abatimento das despesas administrativas, conforme Balancetes anexados a presente, apresentou **no conjunto** um **resultado líquido positivo** de R$ 4.280,12(Quatro mil duzentos e oitenta reais e doze centavos).

## 6. ESTOQUES

Apenas na empresa Bless houve alteração do estoque, observando a pequena receita operacional. Vide Balanço Patrimonial anexado a presente.

-BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA – R$ 77.783,71;

-QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME – R$ 0,00

-NATURAL MAX LTDA – R$ 7.215,00

-COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA – R$ 0,00

O estoque declarado na contabilidade, na prática atualmente têm pouco valor venal, pois composto em sua maioria de *caixas de papelão,* e em menor quantidade de *embalagens de lenço umedecidos* e *embalagens de fraldas,* conforme informado no relatório anterior (Seq. 82).

As empresas não possuem manufatura, e o valor venal do estoque é baixo.

## 7. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO

Conforme relatórios anteriores (Seq. 82.3 e ss), há sublocação do imóvel (sede das recuperandas) cujo contrato está em nome da Natural Max, que percebe mensalmente receita de R$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) decorrente da sublocação.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJU TQ4VT Y5QL2 TV2TB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSJU TQ4VT Y5QL2 TV2TB

**8. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO e DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO.**

Com relação aos contratos de arrendamento que dão origem as "receitas não operacionais" foram juntados às Seq. 64.12 a 64.15. A partir de maio/2016 houve aumento da receita de arrendamento na empresa Qualyplus para o valor de R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais). Também a partir de julho/2016, houve aumento da receita da Bless para R$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Nos relatórios anteriores já se explicitou e juntou contratos de arrendamento das máquinas e marcas.

9. **SÍNTESE**

A receita das Recuperandas decorrem essencialmente de "contratos de arrendamento" firmados em 01/07/2015, que arrendaram seus *equipamentos* e *marcas* a terceiro, passando desde então a obter apenas **receitas não operacionais**, sendo que, não desenvolve atividade fabril própria. As receitas brutas (somadas) decorrentes do arrendamento (incluindo de sublocação) importa atualmente R$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Não há retomada de atividade fabril pelas Recuperandas, ou mesmo de plano de negócios para incrementar sua capacidade de geração de caixa, para o futuro pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Observando os balanços e verificando o grupo das empresas, têm-se resultado positivo para o mês de novembro/2016 da ordem de R$ 4.280,12(Quatro mil duzentos e oitenta reais e doze centavos). Referida receita *positiva* é superior em relação aos meses anteriores – vide relatórios anteriores.

Neste momento cabe ao Administrador tão somente informar ao Juízo sobre a situação econômico financeira das Recuperandas, e seu quadro atual, o que faz baseado no demonstrativo de resultado anexado à presente, e demais documentos, bem como declinar os atos mais relevantes.

Maringá - PR, 09 de dezembro de 2016.

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401. ADMINISTRADOR JUDICIAL